



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279278

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2079277-60.2025.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Decisão Monocrática nº: 3.072 - vvp
Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Rodrigo Valério Sbruzzi
Agravante: Luiz Fernando Rodrigues de Sales
Agravado(a): Banco J Safra S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

Agravante que afirma pela inexistência de mora, em razão da abusividade dos juros cobrados. Verificação dos autos de origem que constatou que foi proferida sentença. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

O agravante afirma, em síntese, a nulidade da cláusula de capitalização diária de juros, por ausência de estipulação clara e expressa da taxa diária pactuada no contrato, o que descaracteriza a mora do devedor fiduciante. Pleiteia a revogação da liminar de busca e apreensão, bem como a devolução imediata do bem apreendido, por entender ausente pressuposto essencial da ação, qual seja, a constituição válida da mora. Requer também a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo recursal, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedo ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça exclusivamente para fins de processamento do presente recurso (art. 98, § 5º do Código de Processo Civil), pois presumida a alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC) e não havendo nos autos elementos que afastem essa presunção.

Verificando os autos de origem, foi proferida sentença em 19/03/2025, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BANCO J SAFRA S/A na presente ação que ajuizou contra LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE SALES e, como consequência (do inadimplemento), DECLARO RESOLVIDO o contrato celebrado pelas partes (Contrato de Financiamento n. 211003238, celebrado/emitido para a concessão de um crédito de R\$22.572,28 à parte devedora, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 05.11.2021), ficando agora consolidado nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da alienação fiduciária e da presente ação (Renault Fluence Dynamique 2.0 16V CVT HIFLEX4P, cor preta, placas O0Z6D97, renavam n. 00491796390, chassi n. 8A1LZBW2TDL466860, ano 2013), na forma do artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 911/69, com a ressalva de que, nada obstante a resolução do negócio jurídico (por causa superveniente à sua celebração e imputável ao devedor fiduciante), a parte devedora fica vinculada às obrigações contratuais se ainda houver apuração de débito a ser pago à autora depois da venda do bem e da destinação do produto ao pagamento de saldo da operação bancária. Dou por PREJUDICADA a reconvenção.

CONDENO a parte ré/sucumbente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais e mais honorários que arbitro ao advogado (ou grupo de advogados) da ré em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Súmula n. 14 do C.STJ; art. 85, §2º e §4º, inc. III, CPC), ficando ressalvado, entretanto, que, em sendo deferida a gratuidade ao réu, se houver a comprovação de sua condição de hipossuficiência, incidirá a regra legal de suspensão da exigibilidade dessas verbas sucumbenciais por conta da gratuidade concedida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 98, §3º, CPC).

Ficam as partes e interessados advertidos de que, para interposição de recurso e estando obrigados ao recolhimento de custas/preparo, deverão apresentar planilha de apuração do valor recolhido para que, posteriormente, seja praticado pela Serventia o disposto no inc. VI do art. 102 das NSCGJ (Provimento CG n. 01/2010) e no item 1 do Comunicado CG n. 136/2020.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016)."

Conforme ensina especializada doutrina:

Em razão da prolação de sentença, resta prejudicado agravo interposto contra a decisão que concede, ou não, uma liminar.

Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar “perdem o objeto”. Ou melhor, perdem a utilidade.

Como o tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o “momento”, que ficou superado, no qual decisões são proferidas com base em cognição superficial. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz tem plena convicção ou no sentido de que ao autor assiste (ou não) o direito, ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão (ou a denegação) de liminar anteriormente, como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria sentido, também por isso, falar-se na prevalência desta decisão do tribunal sobre a sentença. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178-179).

Houve, portanto, em razão da prolação da sentença no processo de origem, a perda superveniente do objeto recursal, pois foi julgado procedente o pedido do autor e prejudicada a reconvenção, cuja matéria, caso queira o réu, deverá ser impugnada em sede do recurso cabível.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator